

Processo n.: @REP 17/00081346

Assunto: Irregularidades na Dispensa de Licitação n. 005/SMA/DLC/2017, para locação de licença de uso de software integrado de administração financeira e controle municipal

Interessado: Rafael Mário Sebben

Responsável: Constâncio Alberto Salles Maciel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 579/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, **com voto de desempate do Presidente**, em:

1. Considerar o disposto no relatório de Instrução nº 87/2017, para no mérito, considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Duetto Tecnologia Ltda., através de seu Representante legal Sr. Rafael Mário Sebben, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, a Dispensa de Licitação nº 005/SMA/DLC/2017, elaborada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, em face da irregularidade relativa a ausência no processo de Dispensa de Licitação nº 005/SMA/DLC/2017 dos elementos relativos a razão de escolha do executante e justificativa de preços, constantes dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93

2. Aplicar ao Sr. **Constâncio Alberto Sales Maciel** (CPF – 216.040.539-68) – Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001, **a multa no valor de R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência no processo de Dispensa de Licitação nº 005/SMA/DLC/2017 dos elementos relativos a razão de escolha do executante e justificativa de preços, constantes dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal que quando da realização de Dispensa de Licitação junto ao processo a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, em atendimento ao que dispõe os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Gean Marques Loureiro, Constâncio Alberto Sales Maciel e Rafael Mario Sebben, e à Procuradoria da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 67/2017

Data da sessão n.: 27/09/2017 - Ordinária

Votação iniciada em 10/07/2017, quando o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca apresentou, oralmente, voto divergente.

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiros com voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Gerson dos Santos Sicca

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi



Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC